



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

MANOELA SANTOS MUNIZ BARRETO

**A RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO PELOS AVÓS DO
ADOTANDO COMO FORTALECEDORA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PERANTE
OS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

**SALVADOR
2018.2**

MANOELA SANTOS MUNIZ BARRETO

**A RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO PELOS AVÓS DO
ADOTANDO COMO FORTALECEDORA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PERANTE
OS TRIBUNAIS SUERIORES.**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof^a. MSc^a. Nívea da Silva
Gonçalves Pereira.**

**SALVADOR
2018.2**

TERMO DE APROVAÇÃO

MANOELA SANTOS MUNIZ BARRETO

**A RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO PELOS AVÓS DO
ADOTANDO COMO FORTALECEDORA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PERANTE
OS TRIBUNAIS SUERIORES.**

**Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Universidade
Católica do Salvador, pela seguinte
banca examinadora:**

Nome: _____

Titulação: _____

Nome: _____

Titulação: _____

Nome: _____

Titulação: _____

Salvador, ____/____/2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, que me apoio e incentivou de uma forma imensurável. A meu amigo, Assistente Social (Idomar Sodré) com toda sua experiência profissional, e seu olhar humano para tudo e para todos. Ao meu amigo (Marcelo Barbosa), sem você não seria possível concluir esse trabalho lindo.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus, por mais uma conquista. Devo total agradecimento a minha mãe, e ao meu irmão, pelo apoio, dedicação e carinho. Agradecer também a minha orientadora, que com o seu conhecimento me forneceu uma excelente orientação desde o projeto de pesquisa, até o trabalho de conclusão.

A beleza deste trabalho está justamente em cada pedacinho, a cada solidariedade e a parceria de pessoas incríveis, que se fosse citar o nome de cada uma, criaria um livro de agradecimentos.

A RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO PELOS AVÓS DO ADOTANDO COMO FORTALECEDORA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUERIORES.

RESUMO

Manoela Santos Muniz Barreto

Prof^a. MSc^a. Nívea da Silva Gonçalves Pereira

O presente trabalho tem como objetivo abordar os aspectos concernentes à relativização da vedação legal da adoção pelos avós do adotando como fortalecedora da Proteção Integral nos Tribunais Superiores. Esta pesquisa faz um passeio pelo direito internacional, direito civil, direito penal, direito da criança e do adolescente e a filosofia do direito (normas costumes e princípios). Isto quer dizer, estudar a evolução jurídica do Direito da Criança e do Adolescente, e acompanhar a transição do entendimento da criança como objeto que por muito tempo foi um acessório da família e da sociedade, que culminou em Sujeito de direitos. Esta visão, na verdade, a falta de visão para com o direito criança e do adolescente, era um lapso jurídico mundial, que aos poucos ganhou espaço na jurisdição Brasileira, e vem lutando para conseguir mais. Por fim, trata-se de um estudo cronológico do Direito da criança com a finalidade de solucionar de forma humana a vedação da adoção pelos ascendentes.

Palavra-Chave: Adoção. Proteção Integral. Ascendente. Superior Interesse. Criança.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	9
3. DA RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL À ADOÇÃO POR ASCENDENTES.....	16
3.1. Entendimento do STJ acerca da vedação para a adoção revistas no estatuto da criança.....	19
4. A ADOÇÃO.....	21
4.1. Dos requisitos legais para a concessão da adoção.....	24
4.2. A filiação socioafetiva e a sua relevância no atual contexto familiar	25
5. A ZETÉTICA E O DOGMATIMOS COMO ETAPAS DE ANÁLISE DA CASUÍSTICA.	28
6. OS CONCEITOS DE FAMÍLIA COLHIDOS NA PESQUISA DE CAMPO.....	30
7. CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar o Direito da Criança e do adolescente sob um prisma interdisciplinar, pois, estuda a sua evolução jurídico-social, acompanhando a mudança de paradigma no que concerne ao conceito de “criança como objeto” para o “conceito de criança como sujeito de direitos”.

O Direito da Criança e do Adolescente, insculpido na Lei 8060/90, criou o conceito de “pessoa em desenvolvimento” para a criança e o adolescente, visto que, anteriormente, tinham sua situação regulamentada apenas pelo antigo Código de Menores, pautado na Situação Irregular e que foi criado com o objetivo específico de punição dos menores. Esse período fúnebre do Direito da criança no Brasil (década de 80), resultado da falta de legislação específica que chancelasse o direito da criança, uma vez que a crianças e o adolescente não encontrava amparo no diploma civil, apenas no âmbito penal, isto acontecia por conta da objetivação e da forte influencia patriarcal no Código de Menores. Devido a esta situação, começou a surgir inúmeros grupos de extermínio, muitas vezes formados por milícias, que perseguiram menores pobres nas ruas, bastava ser uma criança negra e pobre, para ser perseguido, o silêncio dela era a melhor solução para obter à proteção.

Respeitando a evolução jurídica do direito da criança e do adolescente, a adoção que antes possuía a função de continuação do lar, de adequação da criança à família, passou a ser o inverso, hoje em dia existe a procura de uma família para uma criança, ou seja, o filho adotivo não é um alheio, um anexo aos vínculos sanguíneos, a criança é colocada em uma família que a respeite como sujeito de direitos e assegura a sua dignidade como pessoa humana, dando-lhe assistência e superior interesse de igual medida para com os filhos de "sangue”.

A família é o pilar ideal, para que a criança cresça como ser humano, se desenvolva e crie diversos vínculos com outros seres humanos. Falar de família consequentemente nos leva a entendê-la em sua totalidade afetiva, sua ordem familiar e suas possibilidades de extensão. Dentre todas as modalidades de família substituta, a Adoção é a mais completa, ela não só concede ao responsável, responsabilidades advindas do “poder familiar”, mas como insere a criança em um

núcleo familiar completamente novo, para que possa viver com maior integralidade o afeto, e o sentimento genuíno da paternidade/maternidade.

Conforme o §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedada a adoção por ascendentes ou irmãos, ou seja, o legislador dotou de impedir completamente à legitimidade para os avós adotarem seus netos, a fim de evitar uma confusão na Ordem Familiar. Este pensamento é um tanto quanto contraditório, visto que a família atual se resume basicamente ao afeto, arrisco dizer, que a família de hoje é o espelho de sua convivência, e não o que os padrões sociais e patriarcais determinam, é possível à constituição de família com apenas um pai ou uma mãe e seus filhos, ou ate mesmo por duas mães e dois pais. Enfim, este conflito de ideias nos faz questionar qual é a superior preocupação para com a adoção: a Ordem familiar; ou Proteção Integral. A resposta para esse questionamento não deve ser taxativa, visto que, é possível enxergar um conflito de interesses entre dentro do próprio ECA, ora diz que se deve levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art.6º do ECA), ora diz que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, para que não haja um conflito patrimonial.

Trata-se de sentimentos inerentes ao homem. Sublime seria encontrar uma solução democrática, alcançando um bem-comum, garantindo uma harmonia social, e proteção integral do menor. Entretanto, entender a problemática desta pesquisa é um convite para aprofundar-se não somente no universo jurídico legitimado, mas também no doutrinário, vez que, apesar de ser princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Direito de Família, a afetividade e o superior interesse nos casos de adoção de acendestes, não é discutida de forma exaustiva na cadeira civilista brasileira, não possui amparo jurídico, tampouco é relativizada, trata-se, portanto, de uma visão inovadora do direito de adotar.

Conquanto, diante do conflito doutrinário entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito de Família, esta pesquisa tem como metodologia, o estudo bibliográfico de grandes autores da cadeira civilista Brasileira, e a realização de pesquisa de campo em uma instituição internacional (Aldeias Infantis S.O.S) com o objetivo de abarcar a vivência de profissionais no ramo do Direito da criança e

entender como é aplicado o princípio da Proteção Integral nos casos similares ao da casuística deste trabalho. Além de aproveitar a experiência de campo para explicar a importância da relativização da vedação legal da adoção por ascendentes, e como é possível solucionar este embate jurisprudencial de forma humana, respeitando os princípios basilares da Constituição Federal e os do ECA.

2. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A despatriarcalização do Direito de Família proporcionou um regime de companheirismo e de cooperação, esta atitude naturalmente elimina figura ditatorial do pai de família (*pater familiae*), tornando a utilização da expressão, *pátrio poder*, antiquada, e substituindo-a por, *poder familiar*. O pátrio poder era assegurado ao marido, e passava para a mulher quando existia a falta ou impedimento dele, o movimento feminista reivindicou, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) que alterou o Código Civil de 1916, assegurando o pátrio poder a ambos os pais.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil de 2002). Entretanto, apesar de possuir a personalidade civil, a criança e o adolescente carecem da capacidade de exercê-la. Desta forma, a palavra *poder de família* deriva de *pátrio poder*, que advém do Direito Romano *pater potestas*, é o direito sobre a criança é resguardado pelo seu genitor familiar, isto é, “O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado, e que deve ser exercido no superior interesse desse último” (MACIEL 2017).

Com a revolução industrial o *poder familiar* deixou de ser *patriarcal*, e passou a ser *nuclear*, o pátrio poder passou a ser um conjunto de direitos e deveres, prerrogativas atribuídas aos pais, resultante de uma necessidade natural, pois se trata de uma função impreterível para com a criança, à presença de um ente humano que eduque, defenda, guarde e cuide dos seus interesses, é a preocupação dos pais, com o bem estar do seu filho. Entretanto, apesar da atualização conceitual, a nomenclatura da palavra, *pátrio poder*, ainda encontrasse antiquada, pois quando diz respeito ao direito, a dignidade da pessoa humana, não cabe o termo ‘poder’, uma vez que a criança não é um objeto da sociedade e sim uma pessoa em desenvolvimento, os pais não possui o poder sobre o os direitos dela, trata-se de um ‘dever’ natural, uma função de zelar pelo bem estar da criança, enquadrando-se, portanto, em um *munus*, o mais correto seria dizer *pátrio munus*, ou melhor, *função familiar*.

O Código Civil de 1916 entendia que família era aquela oriunda do casamento civil, era uma concepção ainda hierarquizada, transpessoal e patriarcal. Todavia, com a

Constituição de 1988, os princípios morais (principalmente o da afetividade), passaram a ser requisito indispensável pra construção de uma entidade familiar (o amor, e o afeto). A consagração da importância do afeto como geradora de laços entre os integrantes de uma família é um novo olhar sobre o Direito de família, uma concepção modernizada e igualitária do ente familiar.

O Direito da Criança e do Adolescente assim como o Direito de Família, sofreu modificações, “Deixou de ter um sentido de dominação pra se tornar sinônimo de proteção” (DIAS 2015, 461). Ele surgiu de forma peculiar, com passar do tempo à criança e a forma de enxergá-la sofreu grandes alterações. O caso de maus tratos de Mary Ellen Wilson foi ponto de partida para uma revolução no ordenamento jurídico no mundo. A criança de oito anos de idade vítima de abuso infantil praticado por seus pais adotivos, ela sofria diversos tipos de te maus tratos: espancamentos regulares e severos; insuficiência alimentar; ser forçada a dormir no chão; ficava sem roupas quentes para usar no frio; era deixada com frequência sozinha dentro de uma sala trancada, escura proibição de ir ao ar livre, exceto durante a noite em seu próprio quintal. Diante da ausência de legislação que reconhecesse a criança e o adolescente como sujeito de direitos e ás protegessem de maus tratos e negligencias de seus genitores, a missionária, Etta Angell Wheeler só conseguiu retirar a garotinha da casa dos agressores com a ajuda do defensor local de proteção humana de animais, Elbridge Thomas Gerry, o responsável por levar o caso à Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, o defensor local de proteção humana de animais proferiu “que se os animais se encontravam legalmente protegidos, e Mary Ellen, como humana, pertencia ao reino animal, deveria também ser-lhe garantida proteção”. O caso de “abuso infantil” levou a criação da *New York Society for the Prevention of Cruelty to Children* (Sociedade de Nova Iorque para a prevenção da crueldade às crianças), no ano de 1874. A partir daí, os olhares para os direitos da criança e do adolescente começaram a dar os primeiros sinais de vida.

Com a Declaração de Genebra, no ano de 1924, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a ser foco das discussões internacionais. Entretanto somente após a segunda guerra mundial, com a criação da ONU e da UNICEF, em meados da década de 50, as Nações passaram a se preocupar e a se aprofundar mais na situação da criança e do adolescente. Em consequência disso, em 1959 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, sem qualquer poder

coercitivo, mas foi a primeira a reconhecer vulnerabilidade da criança, e a criança como um *sujeito de direitos*:

“Os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros (João Gilberto Lucas Coelho, Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira, UNICEF, p.3).” (COELHO s.d.).

No ano de 1969 criou-se o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção de direitos humanos (só entrou em vigor em 1978) ela foi à percussora do estatuto da criança e do adolescente.

No ano de 1988 os avanços internacionais do direito da criança começaram a chegar ao Brasil com o advento da Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, e que fora aprovado pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, a equivalência às emendas constitucionais, a qual conferiu aos tratados e convenções de direitos humanos, nos quais o Brasil seja signatário “É neste sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da Família, da Sociedade e do Estado.” (SILVA 2010). Desse modo, houve a incorporação dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

Em sede de debates sobre os direitos das crianças, no ano de 1989, foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, uma espécie de Carta Magna para crianças, no ano seguinte, o documento foi assinado em Nova Iorque e oficializado como lei internacional, a chamada Convenção Sobre os Direitos das Crianças foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.

No livro “A Guerra dos Meninos: assassinatos de meninos no Brasil”, da editora Brasiliense, o Jornalista Gilberto Dimenstein, relata suas experiências como jornalista de campo em várias regiões brasileira, quando o Código de Menores ainda era vigente e os grupos de extermínio estavam em atividade no intuito de erradicar as crianças pobres e negras das ruas, entre muitos depoimentos estupefacentes, o

autor presenciou um caso em Pernambuco que uma criança foi encaminhada ao juizado de menores, apresentado à detenção pelo motivo de *suspeita de pensamento libidinoso*, a causa foi tão espantosa, que ele a classificou como um caso insólito. Em uma entrevista do Jornalista Gilberto, o Advogado Jairo Gonçalves resumiu o caso em destaque “o caso da suspeita recai, de fato, no garoto que anda na rua, seja ele infrator ou não. É suficiente que ele insinue, através de suas roupas, estar apto a roubar uma carteira”, não existia proteção para o menor em situação de risco, pois ele não era visto como vítima, mas sim como ameaça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ano de 1990 (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), com o surgimento de movimentos sociais, agentes do campo jurídico e das políticas públicas, criou-se o ‘estatuto’, fazendo jus aos influenciadores da causa, surgiu por sua vez, um conjunto de regras e leis que dispõe sobre as relações jurídicas, os direitos da criança e do adolescente como uma pessoa em desenvolvimento, ele surgiu para substituir o Código de Menores e 1979 (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979) erradicar o modelo de situação irregular, e acolher a doutrina da proteção integral:

“Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direitos; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais” (AMIN 2017, 59)

Desta forma, a doutrina jurídica de proteção do *menor em situação irregular* não mais valia, uma vez que existia somente para sanar um conflito já instalado, sem o intuito protetivo do direito da criança e do adolescente “Aplicar o ECA é cumprir a Constituição federal, é realizar seus princípios, concretizar os altos valores que contém” (AMIN 2017, p. 34), enquanto o ECA reconhecia o direito legal de todas as crianças, em geral, independente de classe, reconhecia-os como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento, e não como meros portadores de carência, o código de menores associava de forma totalmente discriminatória a *delinquência* à pobreza.

“A lei há de contribuir para a mudança de mentalidade na sociedade brasileira, habituada, infelizmente, a se omitir diante das injustiças de que são vítimas crianças e adolescentes. O respeito à lei fará que a opressão e o abandono deem lugar à justiça, à solidariedade e ao amor.” (ALMEIDA 2010)

O *Princípio da Proteção Integral* da criança é o princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, é visível a sua influência em toda a morfologia do ECA, principalmente no tocante aos direitos fundamentais das crianças como seres humanos (pessoas em desenvolvimento). Como garantidor dos direitos das Crianças e dos adolescentes (artigo 227 da CF/88 e 4º do ECA) o princípio da proteção integral tem como prioridade absoluta assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, exercido pelos corresponsáveis, sejam eles: a Família, o Estado e a Sociedade. Este *metaprincípio* debelou a doutrina de situação irregular, prevista no Código de Menores “Não era uma doutrina garantista, ate porque não enunciava direitos, mas apenas predefinía situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema” (AMIN 2017, 61). Em meio de toda transição pricipiológica e jurídica na esfera constitucional dos direitos sociais pertencentes aos menores, nasceu à necessidade da descentralização politico-administrativa, era necessário existir um atendimento mais eficaz e polarizado atendendo diretamente a sociedade por intervenção de entidades representativas. Desta forma, surgiu o *Princípio da Municipalização*:

“Assim, o Sistema de Garantia de Direitos materializa-se no Município e toma forma com os Conselhos dos Direitos da Criança (embora com eles não se confunda), encontrando um elo jurídico a fundamentar a interconexão entre os diversos serviços de atendimento que o comporão na norma do artigo 86, expressa ao estabelecer que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.” (BRANCHER 2000)

A substituição do Código de Menores (filantrópico) pelo Estatuto da Criança e do adolescente (políticas públicas) foi uma mudança de paradigmas, o amadurecimento no olhar para com o direito da criança, atingiu mudanças no âmbito organizacional, o que antes era responsabilidade somente da União/Estados passou a ser do Município, criou-se microssistemas capazes de acompanhar a velocidade de uma sociedade tecnológica, solucionar os problemas de forma pessoalizada e ao mesmo tempo atingir demandas massivas. Deste modo, a pirâmide hierárquica do poder centralizador monocrático foi desmembrada, e os problemas relacionados à Criança

e ao Adolescente passaram a ser solucionados por um modelo de sistema democrático e participativo, pode-se dizer que hoje a doutrina menorista é uma espécie de macrossistema de direitos subjetivos.

Os princípios são importantes para o ordenamento jurídico, para um Estado democrático de direito, a ordem e harmonia tem grande apelo, “No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica.” (LEAL, 2003), é por meio deles que as decisões jurídicas respeitam e se adequam a cada particularidade de cada caso, não basta à norma fria, é preciso um princípio um entendimento que guie os profissionais de direito a obtenção de uma decisão justa.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo primeiro da Constituição Federal. Ele se encarrega de promover os direitos humanos e a justiça social, “Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito a vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz.” (DINIZ 2009), ele possui grande relevância para o direito da família e para o Estatuto da Criança e do Adolescente por reconhecer o indivíduo como âmago dos direitos e valores essenciais para uma realização integral como pessoa, sujeito de direitos. Ante o exposto, os princípios é em outras palavras o responsável pela modernização, despatriarcalização dos institutos jurídicos como um todo:

“A Democracia requer leis que garantam e promovam a dignidade da pessoa humana, assegurado seus direitos e o cumprimento dos deveres. O atual Estatuto responde ao anseio, há anos acalentado, de dotar o País de um instrumento válido para salvaguardar a vida e garantir o desenvolvimento pleno das meninas e meninos do Brasil, especialmente dos 30 milhões de menores empobrecidos.” (ALMEIDA 2010)

Outro princípio fundamental para o Direito da Criança e do Adolescente é o *Princípio da Prioridade Absoluta*, em que impõe ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, para que assim possa garantir o seu desenvolvimento integral, buscando evitar ou minimizar os danos que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pela sociedade (art. 227 da CF e 4º do ECA). Desta maneira, este

princípio infraconstitucional realiza a proteção integral da criança, observando as condições da pessoa em desenvolvimento, tem por assim dizer, uma primazia em favor da criança e do Adolescente, no que diz respeito a todas as esferas de seu interesse, “É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família, é função de toda a sociedade e, sobretudo, dos que detêm a gestão da coisa pública.” (CURY 2010). É indispensável citar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, princípio orientador e garantista das necessidades da criança e do adolescente como processo de interpretação da lei e de resolução de conflitos, tanto para o legislador, quanto para quem vai aplicar.

“Interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível” (AMIN 2017, 75).

É possível concluir, portanto, que ele é responsável por provocar a materialização de exigências naturais da criança e do adolescente, como dever de todos, incumbe a ele, a função de preservar e assegurar, mesmo contra a vontade da criança, os direitos inerentes à vida, saúde, à alimentação e a educação, respeitando-a como pessoa, à sua dignidade, protegendo- integralmente. Assim como o Princípio da Municipalização impõe ao município o papel das políticas públicas de abrangência social municipal, com o intuito de salvaguardar a doutrina da proteção integral por meio de políticas públicas, garantidoras dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

3. DA RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL À ADOÇÃO POR ASCENDENTES

Um casal adotou uma menina de oito anos de idade, que estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê passou a ser cuidado como filhos pelo casal. Mais tarde os pais adotivos vieram a pleitear a adoção formal do menino (neto adotivo). A sentença deferiu o pedido de adoção, mas o Ministério Público de Santa Catarina apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, e que por isso a situação fática não seria alterada pela adoção, além de alegar também que a adoção iria contrariar a *ordem familiar*, uma vez que o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto. O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, com as seguintes alegações:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R ADVOGADOS : INAURA ORZECOWSKI MARIA IOLANDA PETTERS INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R RELATÓRIO O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CC DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÃE BIOLÓGICA QUE FOI ADOTADA PELOS REQUERENTES COM OITO ANOS DE IDADE E GRÁVIDA DO ADOTANDO. RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO QUE PERTENCEU EXCLUSIVAMENTE AOS REQUERENTES, HAJA VISTA A TENRA IDADE DA GENITORA, VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE ADOÇÃO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO DO ADOTANDO QUE, ATUALMENTE, CONTA COM DEZESSEIS ANOS DE IDADE. ADOTANDO QUE RECONHECE OS REQUERENTES COMO PAIS E A MÃE BIOLÓGICA COMO IRMÃ. VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS TANTO PELA PROVA COLHIDA QUANTO PELO ESTUDO SOCIAL REALIZADO. ADOÇÃO QUE CONTA COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO ADOTANDO E DA MÃE BIOLÓGICA, CONFORME DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MITIGADA FRENTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXEGESE DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ fl.100).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Parquet, sob os seguintes fundamentos: a) houve omissão no acórdão recorrido quanto aos arts. 39, § 1º, e 41, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como quanto aos arts. 227, § 6º, da Constituição Federal, e 267, VI, do CPC, por não ter o tribunal catarinense observado que a adoção somente poderia ocorrer em casos excepcionais, quando a criança não mais pudesse ser mantida na família natural; e, b) por morar com os avós, o menor já está incluído nesse meio familiar e com tal colorido jurídico.

Acrescentou que a proibição prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável tanto para pessoas com vínculos cíveis quanto para os biológicos.

Por fim, alegou inobservância ao fato de ser o pedido juridicamente impossível, pois a adoção entre avós e neto é vedada expressamente em lei.”

No artigo 12ª da Convenção Sobre os direitos das Crianças, que fora assinada em Nova Iorque no dia 26 de Janeiro de 1990, trata sobre o Princípio do respeito sobre as opiniões da criança, qual seja, o direito que a criança tem a liberdade de expressar sua opinião, respeitando sua idade e maturidade, desta forma e a luz do artigo 5º, §2 da CF, a oitiva da criança trata-se de um direito fundamental para a formação de uma Decisão judicial, em que deve ser levado em conta o crivo do contraditório e o da ampla defesa, pois não se trata de uma inquirição, mas sim de uma tutela jurisdicional justa.

Nos casos de adoção, a oitiva da criança é indispensável, além de ser ouvida a sua opinião deve ser fundamentalmente respeitada, em observâncias ao princípio do Superior Interesse, esse depoimento deve ser acompanhado de um psicólogo, para que todas as informações sejam colhidas da forma menos frustrante possível. Ou seja, pode-se dizer que o psicólogo tem um papel de traduzir o desejo da criança.

O MP fez um exame superficial da realidade fática da família, antes de alegar qualquer coisa e de impugnar, ele deveria priorizar a oitiva da criança e a filiação socioafetiva já existente, uma vez que o ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). Ante o exposto, a defesa respondeu ao recurso proposto pelo MP da seguinte forma:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1) RELATOR:
MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R ADVOGADOS : INAURA ORZECOWSKI MARIA IOLANDA PETTERS INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R EMENTA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido.”

A apelação do MP não foi acolhida e o Tribunal de Justiça manteve a sentença em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, o melhor interesse da criança. Para o TJ, a mãe biológica concordou com a adoção no depoimento prestado em juízo. Além disso, os resultados colhidos pelo estudo social e a oitiva, foram favoráveis à adoção ao reconhecer a existência de relação parental afetiva do adotando para com os avós. Muitos doutrinadores divergem do raciocínio acolhido pelo STJ:

“Assim, o § 1º, ao vedar a adoção por avós e irmãos, justifica-se plenamente, pois, do contrário, estar-se transformando, artificialmente, um vínculo familiar preexistente e com características próprias diferentes da filiação em outro que, por sua vez, seria matriz de novos parentescos, que alterariam de modo absurdo a constelação familiar. Além do mais, pela lei

civil, avós e irmãos são já os sucessores naturais de pais falecidos ou destituídos do pátrio poder, no que tange à guarda de crianças e adolescentes.” (BECKER 2010)

O Ministro, Moura Ribeiro, relator do recurso, ainda ressaltou que era um caso de filiação socioafetiva, e que em nenhum momento a mãe pode criar laços afetivos maternais com seu filho, por também ser criança na época do parto, completou dizendo ainda que “A proclamada confusão genealógica suscitada pelo MP aqui não existe”. Esse caso findou no ano de 2014, quando a criança em litígio já possuía 16 anos, e o Ministro Moura deferiu o pedido de adoção dos avós, reconhecendo a filiação socioafetiva.

3.1. Entendimento do STJ acerca da vedação para a adoção revistas no estatuto da criança

O STJ manteve a decisão, e proferiu um acórdão concedendo a adoção do neto por seus avós, reconhecendo porquanto a filiação socioafetiva entre a criança e o casal. A terceira Turma do Superior Tribunal concluiu que os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, concebido por uma mãe de oito anos de idade que também foi adotada por eles.

O Ministério Público apelou defendendo extinção do processo sem resolução de mérito usando como argumentando a impossibilidade jurídica da adoção pelos avós adotivos, conforme art. 42 do o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a adoção por ascendentes. Para o MP, a adoção de pessoas com vínculo de ascendência e descendência geraria confusão patrimonial e emocional, em prejuízo do menor. O Ministro relator do recurso rebateu dizendo que não se tratava de uma simples adoção de descendente por ascendente, uma vez que o menino não fora tratado pelos avós, como neto e, que para mais, não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos.

Em seu voto, o Ministro Moura Ribeiro concluiu que a decisão do tribunal estadual deveria ser mantida. Para ele, não cabia simplesmente aplicar o artigo 42 do ECA, tendo em vista que esse dispositivo se destinava a situações diferentes daquela

vivenciada pela família. Além de afirmar que é inadmissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o *princípio do superior interesse da criança* para depois aplicar medida que não observe sua *dignidade*.

A presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, Silvana do Monte Moreira, entende que a decisão trouxe ao mundo do Direito a relação existente no mundo dos fatos: ambos, genitora e seu filho, sempre foram filhos dos adotantes e jamais filha e neto, afirmou “O princípio da dignidade da pessoa humana foi absolutamente respeitado ao reconhecer as relações parentais e fraternas existentes no campo socioafetivo. O dispositivo que veta a adoção por ascendente, nesse caso, jamais poderia ser absoluto e sim adaptado para o caso concreto como, magistralmente, o foi.”.

A presidente considerou, portanto, que a Justiça deve acompanhar a sociedade e suas modificações, ela disse que o ser social é absolutamente mutável. Os princípios constitucionais (basilares da constituição) são norteadores dos novos direitos e ponto de partida para reconhecimento das novas configurações familiares.

4. A ADOÇÃO

Adoção é muito mais do que o simples ato de tornar parte da família uma criança, também não se trata apenas de educar e dar uma vida de luxo à uma criança que não possui um vínculo consanguíneo. Não se trata da busca de uma criança para uma família, trata-se de uma busca de uma família que acolha, represente e garanta os princípios superiores e fundamentas a um ser humano, ligado por vínculos afetivos, é a inserção da criança em um ambiente familiar de forma definitiva, rompendo todos os vínculos com a família biológica, para criar novos ligados pelo amor, pelo afeto. Por assim dizer:

“O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filhos nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (DIAS 2015, p.53).

A natureza jurídica deste instituto, um dos mais antigos, diga-se de passagem, evoluiu de forma considerável. No Código Civil de 1916, denominava-se como adoção simples tanto de maiores de idade, quanto de menores, só era possível adotar quem não possuísse filhos e se assim fosse, teria sua efetivação por meio de escritura pública, o vínculo de parentesco mantinha-se somente entre o adotante e o adotado. Com a lei 4.655/65 (Código de Menores), a adoção era concedida por meio de decisão judicial, era irrevogável e cortava qualquer vínculo com a família biológica, permitindo que os avós passassem a constar no registro de nascimento do adotado. Com a chegada do Código civil de 2002, se estabelece um grande polemica doutrinaria em relação à adoção. O ECA regulava exclusivamente a adoção de crianças e adolescentes, entretanto, CC de 2002, também fazia referencia a adoção de menores em seu dispositivo legal, ou seja, havia dois códigos tratando sobre as mesmas questões. Este conflito doutrinário foi corrigido, com a chegada da Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09) em que, atribui-se ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, com aplicação de princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619):

“Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.” (GOMES 1999, p.369)

A constitucionalização, modernização, personalização e despatriarcalização do Direito de Família efetiva um vínculo emocional, que permite a realização da família como comunidade, formada por membros como indivíduos, “Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornado a espinha dorsal da produção normativa contemporânea.” (TEPEDINO 2015, p. 45). Desta forma, a adoção é um vínculo fictício entre pessoas estranhas ligadas pelo *afeto*, fator primordial para a família do CC de 2002, uma vez que mais vale o afeto do que o vínculo sanguíneo, trata-se de um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade, pois como diz Maria Berenice, em seu livro Manual de Direito das Famílias, a verdadeira paternidade originasse do desejo de amar e de ser amor.

O *Princípio da Afetividade* é o princípio base de todo o direito de família, ele põe ênfase a uma natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, ele moderniza, personaliza e pluraliza o conceito de família, o vínculo afeto é um laço mais forte e humano que une a família. Além de igualar todos os filhos, garantindo o direito à convivência familiar, conferindo a criança e ao adolescente à prioridade absoluta, igualando-os independente de suas origens, uma vez que a adoção é uma escolha afetiva.

“A adoção começou por satisfazer os interesses dos adotantes, tendo passado depois a ter uma função mais altruísta, como forma de proteção de crianças desamparadas. Assim se explica o fato de que a inicial função contratualista da adoção (que se basta com uma declaração de vontade do adotante e do adotado) tenha sido substituída pela constituição do vínculo por via judicial que desse garantias de proteção ao real interesse da criança” (BOLIEIRO e GUERRA 2014)

O direito a convivência familiar deve ser assegurado à pessoa em desenvolvimento como direito fundamental, “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (art. 19 do ECA), o *Princípio da Convivência Familiar* é protegido pela Carta Magna (art. 227) e assegurado pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, ele reconhece a afetividade como requisito primordial nas relações familiares.

A adoção rompe completamente a relação com a família de origem, o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Paulo Lôbo conclui ainda que esta regra também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria. A Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984, promulgada pelo Decreto 2.429/97 estabelece que nos casos de adoção plena, os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos; no entanto subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio.

Portanto, é possível dizer que, a adoção é baseada em um fator sociológico, que assegura ao adotado os mesmos direitos, qualificações e obrigações de um filho biológico, de forma definitiva e irrevogável a partir do momento que se desliga o vínculo sanguíneo, seja ele havido ou não, desde que seja um parentesco civil, em linha reta, em que exista entre as partes um liame legal de paternidade e filiação:

“Parece importante, no entanto, considerar que, por mais radical e definitiva, a adoção não tem o poder de revogar o passado, a história e a identidade do adotado. Em que pese à igualdade incontestável de direitos e qualificações em relação aos filhos havidos biologicamente, isto não deve significar que a construção dos vínculos familiares deva-se dar sobre a negação da verdade.” (BECKER 2010, 176-177)

Legítimos para adotar são todas as pessoas civilmente capazes, aquelas maiores de 18 anos, antes esta regra era de 50 anos, depois passou a ser de 30 anos com o advento do Código Civil de 2002, mas com o surgimento do ECA passou a ser a partir dos 18 anos. Os maiores incapazes não podem adotar, respeitando o princípio constitucional da paternidade responsável, a criança tem o superior interesse e deve ser inserida em uma família saudável, para que possa ter o pleno desenvolvimento humano. É inconcebível a adoção de ascendentes e descendentes, conforme o texto do art. 42, §1º do ECA, defendendo desta forma, a ordem familiar e evitando que ocorra uma confusão nos graus de parentescos. Em regra, os avós não podem ser

detentores da guarda, apenas tutores de seus netos, ou seja, avô não pode adotar neto em respeito a ordem e à doutrina patriarcal.

4.1. Dos requisitos legais para a concessão da adoção

Apesar da recente alteração legal do ECA, promovida pela lei 13.509/2017, que promoveu sensíveis modificações no que concerne à adoção, tal comando normativo silêncio em matéria de vedações para a adoção. Avanços significativos como o reconhecimento do direito da mãe adolescente, conviver com seu filho na mesma instituição de acolhimento, acompanhada de equipe especializada, protegendo-a integralmente e a seu filho também. A casuística norteadora desta pesquisa expõe o superior interesse de duas crianças, o Ministério Público, órgão responsável por resguardar o superior interesse do menor, recorreu e apelou, alegando que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto. Este pensamento patriarcal e antiquando do órgão que tinha por obrigação o zelar e aplicar o princípio da proteção integral, tendo em vista seu Superior interesse.

“Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. Recurso especial desprovido (REsp 1383408/RS, 3.^a T., j. 15.05.2014, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.05.2014).” (CUNHA 2015)

A uma falta de sensibilidade do MP em enxergar a necessidade da proteção integral para com a menor que engravidou aos oito anos de idade, vítima de abuso sexual, é extremamente pragmática, para um direito que é assentido pelo princípio da afetividade, e pela convivência. As alegações do órgão público são empíricas, não bastava a leitura pragmática do art.42, para esse caso concreto, é preciso a observação da vivência, o que de fato era ordem familiar nesta família.

Apenas com a informação de que a mãe vitima de abuso sexual, é possível concluir que a criança alcançou a puberdade precocemente. Quero dizer, esta criança, passou por um processo que a amadureceu sexual de seu organismo de forma

precoce, além da dificuldade psicológica e física para uma criança de oito anos, ser mãe, esta casuística consegue quebrar as barreiras patriarcais do Direito de Família, e aprofundar nos Princípios Constitucionais.

“E, por conseguinte, advém a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema filiatório clássico, abrindo espaço para um Direito das Famílias contemporâneo, susceptível às influências da nova sociedade, trazendo consigo a necessidade universal de garantir o desenvolvimento da personalidade humana, independentemente de regimes familiares formais ou não.” (FARIAS e ROSENVALD 2014, p. 568)

Desta forma, nos força enxergar de forma humana o direito da criança de receber o afeto, independente da consanguinidade e da ordem familiar fictícia. Porque de fato, a criança sempre foi filha dos avós.

4.2. A filiação socioafetiva e a sua relevância no atual contexto familiar

A Filiação Socioafetiva é uma modalidade de parentesco civil em 1º grau, de linha reta, é um elemento garantidor da dignidade da pessoa humana e do princípio da liberdade de constituição de entidade familiar. Concebida mediante a posse de estado de filho, e que une a pessoa a aquelas que a adotaram (art. 1.591 e 1.593 do CC), cria-se uma relação de paternidade ou maternidade. Constrói, portanto, uma relação alicerçada no afeto com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade.

“o sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar.” (PERLINGIERI 2002, p. 244)

O direito da criança especificamente no que diz respeito à filiação, passou por uma grande modificação desde o antigo Código Civil, até o Direito de Família “moderno”. No ano de 1916 o Casamento era o precursor do Direito da família como um todo. A filiação era reconhecida apenas para os filhos que eram frutos do casamento e não os filhos espúrios, em respeito à moralidade e ao matrimônio, ou seja, “a falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos, que em nada concorreram para ela” (BEVILÁQUA 2001, p. 322). Apesar do art. 1.597 do diploma civil do ano de 2002 ainda ser antiquado em reproduzir o mesmo pensamento do Código de

1916, quando se refere “na constância do casamento”, é levando em conta os princípios constitucionais e o a Lei nº 883/49 é possível o reconhecimento dos filhos fora do casamento. Qualquer dos pais tem o livre planejamento familiar, a entidade monoparental permite que apenas um deles mais os seus filhos constitua uma família, conforme o art. 226 da CF e a lei 9.263/96 que dispõe sobre o fato de o planejamento familiar ser um direito de todo cidadão, e não apenas do casal, uma forma de garantir a igualdade constitucional, no que diz respeito à organização de ações de fecundidade.

O Princípio da Proteção Integral e o CC de 2002, por sua vez, tornou inconcebível hierarquia entre filhos, muito menos classificação de legítimos e ilegítimos, mais vale o parentesco afetivo do que o consanguíneo. Isto serve tanto para filiação quanto para a adoção, o afeto passou a ser o elemento mais importante, prevalecendo sobre a consanguinidade, além de priorizar a vontade da criança, uma vez que, não se trata de uma vontade unilateral (aquela patriarcal), mas sim, de uma vontade bilateral, a afeição dos pais para com a criança. Não mais se valia o valor moral do “pater famílias”, o afeto e as garantias constitucionais (solidariedade, igualdade, dignidade e liberdade) tem superior interesse da criança como principal objetivo, familiar quer dizer, desta forma trata-se da procura de uma família para a criança, e não de uma criança para a família. Por assim dizer, o seu direito à convivência família, prioridade absoluta para a Constituição Federal (art. 227), entende que razões biológicas não podem atrapalhar a convivência familiar, o cotidiano daquela família, pelo simples fatos de não ser uma ciência exata, um cálculo padrão, que põem todas as famílias em um molde padrão, família é vivencia, e isso deve prevalecer.

A família independe de forma, seja ela: Família Informal (constituída por união estável); Família Monoparental (constituída por um genitor e seu descendente); Família Anaparental (constituída apenas por irmãos); Família Mosaica ou reconstituída (casal que possuem filhos de outro casamento); Família Eudemonista (socioafetividade), o que as tornam semelhantes entre si é único e exclusivamente o afeto, o amor.

No diploma civil brasileiro, a filiação é provada por meio de Certidão de Registro de Nascimento (art. 1603 CC) perante oficial de registro público, uma vez que o registro

faz público o nascimento, e torna inquestionável o reconhecimento de paternidade, esta regra consta no antigo e no atual código civil. Este sistema de registro público, estabelecido pela Lei 6.015/73 (certidão de nascimento), estabelece efeitos declaratórios ao registro de nascimento de pessoa física, na modalidade de registro civil, são estabelecidos efeitos constitutivos, concebendo um sujeito de direitos e deveres. Se a filiação advier de outra origem, como a socioafetiva, a norma legal deve ser compreendida junto com a prova conclusiva, qual seja a posse de estado de filho, uma situação fato que, embora não exista um registro, por meio de provas públicas e notórias, é possível reconhecer todos os elementos necessários para concretizar uma relação paterno-filial “pelo fato do filho conviver a tempos com os supostos, pai e mãe. Por esta previsão, há de se invocar mais uma vez, a parentalidade socioafetiva.” (TARTUCE 2015, p. 1276). Não possui caráter definitivo e pode sofrer invalidação (art. 1.604 CC), assim estabelecendo uma relação embasada na presunção *pater is est*, aquela decorrente da construção progressiva de afeto. Depois do Provimento 63/2017 do CNJ, a filiação recebeu uma forma mais rápida de reconhecimento de filiação, em que permite o reconhecimento nos cartórios de registro civil de qualquer unidade federativa, conforme art. 10 do Provimento 63/2017 do CNJ, O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, podendo ser desconstituída por via judicial.

5. A ZETÉTICA E O DOGMATIMOS COMO ETAPAS DE ANÁLISE DA CASUÍSTICA.

Para melhor entender este estudo, será preciso voltar à filosofia do direito e debruçar-se sobre os livros de Introdução ao estudo de direito, para que assim possamos compreender o direito de uma forma equilibrada e completa. Desta forma, precisaríamos fracionar o estudo do direito chancelado, tanto em uma análise empírica (zetética), quanto numa análise pragmática (dogmatismo).

A Zetética jurídica nada mais é do que o direito natural, é um estudo da convivência, de forma pura, quero dizer: costumes; hábitos; convivência; senso comum. A Dogmática jurídica é o direito positivo, isto é, regido pelo princípio da inegabilidade dos pontos de partida, este raciocínio jurídico trabalha com as incertezas de forma pragmática, buscando o equilíbrio e a solução em pontos fixos de referência, ou seja, na lei.

“Essa limitação teórica pode comportar posicionamentos cognitivos diversos que podem conduzir, por vezes, a exageros, havendo quem faça do estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo, legalista, cego para a realidade, formalmente infenso à própria existência do fenômeno jurídico como um fenômeno social; pode levar-nos ainda a crer que uma disciplina dogmática constitui uma espécie de prisão para o espírito, o que se deduz do uso comum da expressão dogmático, no sentido de intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem.” (JUNIOR 2018, p.56).

Entretanto, apesar de serem estudos distintos e de técnicas distintas, eles se completam, não há como se fechar completamente para a letra fria, tampouco, para o jusnaturalismo. É preciso englobar as duas naturezas jurídicas para ter uma compreensão mais justa do direito em questão. Desta forma, fragmentando a casuística desta pesquisa, podemos dividi-la em estudo primário, secundário e final.

A etapa primária seria a análise do direito a dignidade da pessoa humana, ou seja, uma análise com base na Zetética Jurídica. Este direito atemporal é protegido pelo princípio da Proteção integral do menor, ele, independente da vontade do homem é imutável, e deve ser assegurado ao menor de forma primordial, em respeito ao princípio do Superior Interesse. Nesta primeira análise deve-se observar: a convivência; o senso comum pertencente àquela família; os hábitos; e os costumes.

Depois de fazer a análise empírica, o estudo de caso avança para o fragmento secundário. Nesta fase, a análise será mais pragmática, deve-se analisar de uma forma completa as soluções perfeitas para as incertezas do caso (adoção por ascendente). Inicia-se, portanto, o momento de limitar a infinidade do direito natural, e buscar limites jurídicos, amparar-se no direito positivo, aplicando o princípio da inegabilidade, para a estipulação de normas e regras que interpretem a letra da lei em favor do superior interesse em questão. Tercio Sampaio diz que “A dogmática apenas depende desse princípio, mas não se reduz a ele.” (JUNIOR 2018, p.57), ela não se reduz pelo simples fato de precisar de um conhecimento zetético básico, para a interpretação das normas, isto é, para se aplicar a lei é preciso ter conhecimento das incertezas para assim aplicar a norma jurídica, de forma que equalize os conflitos.

A última etapa da análise fragmentada, a fase final, é o momento que encontra o meio comum entre o estudo Zetético e o Dogmático. É de suma importância que o estudante de direito entenda que o Direito é uma ciência humana.

“Isso, porém, não quer dizer que se opte por uma introdução acrítica ao estudo do direito. Ao contrário, privilegiando o enfoque dogmático, o interesse é fazê-lo dentro de um ângulo crítico. Ou seja, o objeto de nossa reflexão será o direito no pensamento dogmático, mas nossa análise, ela própria, não será dogmática, mas zetética. Uma introdução ao estudo do direito é uma análise zetética de como a dogmática jurídica conhece, interpreta e aplica o direito, mostrando-lhe as limitações.” (JUNIOR 2018, p.59)

Desta forma, buscar explicação sem saber interpretar o ordenamento como um todo, e sem saber a importância de juspositivismos e dos princípios basilares do diploma civil e do estatuto da criança é um grande erro. Uma vez equalizado o conflito de direitos, respeitando todas essas etapas, é possível enxergar o direito como exemplo de constância e de estabilidade.

Portanto é essencial que a lei menorista seja interpretada de forma teleológica, afim de que o objetivo precípua do ECA, seja alcançado, qual seja, a Proteção Integral.

6. OS CONCEITOS DE FAMÍLIA COLHIDOS NA PESQUISA DE CAMPO

Entrar em uma instituição de acolhimento é uma experiência muito enriquecedora, vários sentimentos borbulham dentro de você de uma forma inexplicável, uma mistura de gratidão, resiliência, carência, amor, insegurança, zelo, e muito mais. É nítido o respeito ao direito de desenvolvimento e a proteção integral da Criança e do Adolescente, mas também é visível a luta dos profissionais da área para que esses princípios e direitos sejam mantidos tanto pelos adotantes, quanto pela sociedade. É possível vislumbrar esta busca pela proteção de direitos na entrevistada do anexo III.

“A gente sempre preservou a imagem da criança, e nunca deixou que pessoas com intenção de adotar vissem as crianças, porque conforme o Estatuto da criança, a criança deve ter vínculos fortalecidos com a família, então meu discurso era ‘aqui não é uma vitrine’ onde você vem e escolhe a criança que você quer, até porque as crianças não são objetos, elas são seres humanos que vieram de algum lugar, e justamente voltado a esse lugar que tentamos recuperar os relacionamentos afetivos para que a criança cresça de uma forma saudável.”(anexo III)

A realidade dessas crianças vai de encontro a tudo que o pensamento patriarcal deduz ser necessário para o conceito ideal de família. Vivenciar história sobre adoção nos permite perceber o quanto a ordem familiar é irrelevante e o afeto fundamental. Independente da cor, do tipo, da quantidade e da ordem, a criança procura um ente que a ampare como um ser em desenvolvimento, que a represente, crie, incentive e aceite do jeito que ela é:

“A gente tira principalmente pelas crianças que estão em casa de acolhimento, em que é possível resgatar e recomeçar dando toda estrutura educacional e emocional, mas não conseguimos dar os laços familiares, e isso tem um peso muito grande, muitos deles trocariam todo esse lazer e conforto, dentro da proteção de garantias disponíveis nas instituições de acolhimento pelo colo de uma mãe, de uma tia, por alguém para conversar, alguém para ir e voltar.” (anexo I).

Alguém que entenda o seu passado e que ao invés de anula-lo, pinte, cora e preencha o local que um dia já foi triste, cinza e escuro. A adoção é o ato mais puro e solene do amor, é uma ciência humana que não consegue ser moldada numa vasilha de margarina (família perfeita, mãe, pai e filhos), ela precisa de ingredientes

indispensáveis sim, mas não existe apenas uma forma ou ordem. Há uma necessidade muito maior de cancelar a proteção integral e o superior interesse, e não priorizar um padrão que muitas vezes não se encaixa na realidade vivida por aquele sujeito de direitos.

A busca incessante e cautelosa de uma família para uma criança ou adolescente em casa de acolhimento é constante, o profissional de instituição que tem como função acolhê-los acompanha todo o processo de adoção (art.46 do ECA). A inserção é muito delicada, pois muitas vezes os adotantes procuram crianças engessadas, perfeitas para se encaixar naquela família, sem defeitos, sem compreender, portanto, que se trata do contrário, de uma família para uma criança. É necessária uma imediata desmistificação do que é a adoção e de uma reconstrução no conhecimento popular sobre o que é de fato superior interesse:

“O amor é onipotente, onisciente, ele é pleno e por mais que seja clichê, o amor é soberano, é ele quem conduz as coisas, e dentro desta palavra existem vários outros atributos (compreensão, sensibilidade, amor ao próximo, resignação) e é preciso ter isso tudo dentro do processo de adoção.”.(anexo I).

Desta forma, buscando uma melhor forma de solucionar as indagações advindas desta pesquisa, fui ao campo em busca de vivências e experiências que melhor explicassem o conceito de família, a importância dela e o que deveria ser dado o superior interesse no trâmite da adoção: o superior interesse ou a proteção integral.

7. CONCLUSÃO

Dado o exposto, esta pesquisa que tem como tema de estudo a relativização da vedação legal da adoção pelos avós do adotando é de grande relevância para o direito e para a sociedade no que concerne a importância das discussões em torno da tónica do Direito de família e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos direitos inerentes ao adotando e a importância dos vínculos afetivos para o seu pleno desenvolvimento sem a subversão da ordem familiar. Isto é, lidar com os casos de adoção por ascendentes de uma forma mais humana, respeitando sua complexidade e garantindo a proteção integral e o direito de convivência familiar à criança.

O Direito da Criança e do Adolescente é um direito de prioridade absoluta, que infelizmente não é tratado como tanto. Os avanços neste prisma jurídico foram muitos: Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959); Convenção de direitos humanos (1978); Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1989); Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Entretanto, por muitos anos e ainda hoje esses sujeitos de direito não possuem olhar e a prioridade devida.

A casuística em questão aborda um caso concreto de uma menina de oito anos de idade, grávida, vítima de abuso sexual, que fora adotada por um casal. Após o nascimento do neto, o casal criou tanto a filha adotiva quanto o neto como se filhos fossem. Todavia, o MP, órgão responsável por assegurar a proteção do menor (no caso concreto desta pesquisa os *menores*) não concordou com o pedido de adoção por ascendentes e sustentou a tese de que a adoção pelos avós seria prejudicial ao adotando, uma vez que, mudaria a ordem familiar e essa mudança ocasionaria uma confusão patrimonial. O Ministério Público teve uma visão tão taxativa e dogmática que sequer analisou os resultados da oitiva e da vivência da criança no seio familiar. Apesar da falta de percepção zetéica por parte do MP, o STJ reconheceu a importância dos princípios bailares para análise da problemática, e com o olhar mais humano, deferiu a adoção por ascendentes, reconhecendo a filiação entre neto e avós.

A conclusão para a casuística desta pesquisa vai muito além de uma simples interpretação da norma jurídica, é preciso um olhar mais completo sobre ela, e sobre

o que realmente importa em casos de adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente é bem claro ao dizer que é vedada a adoção por ascendentes. Entretanto, é de superior importância analisar a eficácia do artigo 4º do ECA, e o artigo 227 da Constituição Federal, ambos trazem para à jurisprudência o Princípio da Proteção Integral, é também de suma importância salientar o Princípio do Superior Interesse, previsto no artigo 6º do ECA e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 1º, III da CF. Levando em consideração esses três princípios iniciaremos a interpretação Teleológica do caso concreto.

Na coleta de dados sobre a convivência daquela família constatou-se que o neto sempre enxergou os avós como se pais fossem e essa era a ordem, era desta forma que aquela família convivia. Com base nesta informação é possível enxergar o dogmatismo na tese do MP, uma vez que não se levou em conta os costumes, os hábitos, a convivência e o senso comum daquele ente familiar, o órgão público buscou de forma pragmática o equilíbrio para solucionar o processo no art.42, §1º do ECA, sem analisar os demais princípios que também possuem amparo legal. O direito é uma ciência humana, é inviável ter somente uma interpretação dogmática para ele, da mesma forma que não cabe ter apenas uma interpretação zetéica, pois assim a conclusão sempre será demasiadamente restritiva, não acolhendo todas as informações presentes no processo. É preciso haver uma análise teleológica, o que seria isso? A análise teleológica é o fracionamento do estudo de caso, ou seja, para casuística desta pesquisa, de primeira instância é preciso examinar o caso de forma empírica, realizando uma interpretação dos dados fáticos da problemática, e depois partiremos para o estudo pragmático, para a lei.

Desta forma, analisando o cotidiano da família, entenderíamos o que de fato acontece e defenderíamos o direito integral daquela criança, garantindo como superior interesse a sua dignidade humana. Finalizando o estudo Zetéico, encontrando a filiação socioafetiva entre neto e avós (na convivência, habitualidade), partiríamos para a fase Dogmática, estudando de forma pragmática onde aquele direito natural, onde o juspositivismo encontra amparo legal nos diplomas jurídicos. Não obstante, diante do conflito entre as normas jurídicas, o que de fato tem mais relevância nesta problemática: o superior interesse ou a ordem familiar. Trata-se de um conflito entre a doutrina moderna e a doutrina patriarcal, e a meu ver não é um

conflito difícil de ser solucionado, uma vez que não há qualquer dúvida que a criança possui o superior interesse.

Seria possível aprofundar-se mais nas questões relacionadas à adoção sobre os tipos e formas. Fui à procura de um fato que comprovasse meu posicionamento através de pesquisa de campo em casas de acolhimento, conheci crianças com experiências frustradas de adoções infrutíferas, esses casos seriam interessantes de abordar, e também seria muito interessante aprofundar mais nos casos práticos de adoção por ascendente (legais e ilegais), mas de infelizmente não consegui encontrar, apesar de ser algo que queria muito vivenciar na prática, é preciso despende mais tempo de pesquisa, visitar mais de uma casa de acolhimento e até mesmo mais de uma cidade.

Conquanto, mesmo sem ter um grande número de casa de acolhimento visitada e sem ter mais tempo realização de pesquisa de campo, foi possível obter informações pertinentes sobre a presença do superior interesse em toda e qualquer decisão dos processos de adoção, e que na prática o amor sempre prevalece, independente do pragmatismo, o que une e o que faz valer toda a formação de família, qual seja: Família Informal; Família Monoparental; Família Anaparental; Família Mosaica ou reconstituída; Família Eudemonista, é o afeto.

Há um conflito dentro do ordenamento jurídico que deve ser pacificado, é necessário um entendimento dos tribunais superiores dando fim ao conflito doutrinário no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em respeito a toda evolução jurisprudencial, é preciso um entendimento que relativize os casos de adoção que se deparar em um conflito entre a doutrina pátria e a doutrina moderna.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luciano Mendes de. "DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES." In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, por Munir Cury. São Paulo: Malheiros editores , 2010.
- AMIN, Andréa Rodrigues. "Evolução histórica do direito da criança e do adolescente." Cáp. 1 em *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*, por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade MACIEL. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BECKER, Maria Josefina. "LIVRO 1 – TEMA: Adoção." In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*, por Munir(coord) CURY. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direitos da Família*. Campinas, São Paulo : Red Livros, 2001.
- BOLIEIRO, Helena, e Paulo GUERRA. *A Criança e a Família: uma questão de direito(s)*. 2ª. Coimbra : Coimbra Editora, 2014.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. "Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude." In: *PELA JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO*, por Antonio Emílio Sendim MARQUES e Leoberto Narciso BRANCHER, 126 p. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.
- COELHO, João Gilberto Lucas. "Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira." UNICEF , s.d.
- CUNHA, LEANDRO REINALDO. "DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA DO ANO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." *Revista dos Tribunais* (EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA) RT VOL.962 (Dezembro 2015).
- CURY, Munir. "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado." *Comnetários jurídicos e sociais*, 2010, 11º Edição ed.
- DIAS, Maria Berenice. *MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 10°. SÃO PAULO: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

- DIMENSTEIN, Gilberto. *A Guerra Dos Meninos - Assassinatos de Menores No Brasil*. 3º. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Braileiro*. 9º Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, e Nelson ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 6. Vol. 6. Salvador, Bahia : Juspodivm, 2014.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11º. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação*. 10. São Paulo: ATLAS, 2018.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias* . São Paulo: Saraiva, 2011.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil* . Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. "ARTIGO 1/LIVRO 1 – TEMA: CRIANÇA E ADOLESCENTE." In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, por Munir CURY. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 5º Edição. Vol. Volume Único. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. "O Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissa para uma reforma legislativa." In: *MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS*, por Maria Berenice DIAS. SÃO PAULO: Revistas dos Tribunais, 2015.
- Avós ganham direito de adotar o neto. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5475/Av%C3%B3s+ganham+direito+de+adotar+o+neto>>. Acesso em: 26 de Fev. 2018.
- Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1448969 SC 2014/0086446-1 - Rel. e Voto. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp->

1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664?ref=juris-tabs> Acesso em:
28 de Fev. 2018.

Mary Ellen Wilson. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Mary_Ellen_Wilson>
Acesso em: 15 de Nov. 2018.

ANEXOS

ANEXO I – PARECER PLATAFORMA BRASIL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR - UCSAL



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO PELOS AVÓS DO ADOTANDO COMO FORTALECEDORA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Pesquisador: NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 00789218.0.0000.5628

Instituição Proponente: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.967.432

Apresentação do Projeto:

Trata-se de um estudo relacionado à vedação legal da adoção por ascendentes (avós). A autora do projeto assevera que a vedação legal por ascendentes (avós) vai de encontro ao conceito de "proteção integral e o direito a convivência familiar, assegurados à pessoa em desenvolvimento." A pesquisa terá cinco participantes.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Qual o objetivo principal da adoção: assegurar primordialmente a proteção integral.

Objetivo Secundário:

Trazer os benefícios extraídos da relativização da vedação legal, já aceita pelos Tribunais Superiores, principalmente o STJ, no que concerne a garantia da proteção integral à criança.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A autora assinala como benefícios uma "valiosa contribuição para a construção do conhecimento científico de um trabalho de pesquisa de campo."

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589
 Bairro: PITUACU CEP: 41.740-000
 UF: BA Município: SALVADOR
 Telefone: (71)3203-8913 Fax: (71)3203-8975 E-mail: cep@ucsal.br

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR - UCSAL



Continuação do Parecer: 2.967.432

A autora assinala como benéficos uma "valiosa contribuição para a construção do conhecimento científico de um trabalho de pesquisa de campo." No que diz respeito aos riscos, a pesquisadora informa que "Abordar questões sensíveis que envolvem a convivência familiar, relembrar e ressignificar traumas, danos e memórias, além da possibilidade de divulgação de dados de caráter confidencial, que serão minimizados com a utilização do nome do participante apenas para propósito de logística da condução do estudo, o não sendo publicados juntos com o trabalho de conclusão e evitando a quebra de confidencialidade, e fornecendo suporte informativo esclarecendo dúvidas e informações diversas, além de indicar locais para acompanhamento psicológico gratuito: NAPSI (Núcleo de Atendimento Psicológico); CEFAC (Centro de Estudos de Família e Casal); CECOM (Centro Comunitário Batista Cleriston Andrade); COFAM (Centro de Orientação Familiar); Lar Harmonia; Centro de Valorização da Vida; Núcleo de Psicologia Pablo Duram; Faculdade BAHIANA; UNIFACS – NEPPSI; UFBA; Ruy Barbosa."

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O estudo tem relevância pela importância de aprofundar conceitos e discussões me torno da temática da família, no que diz respeito a perspectiva da pessoa adotanda como sujeito de direitos com possibilidades de desenvolvimento de suas potencialidades através de vínculos afetivos que promovam esse crescimento, sem que isso implique em subversão da ordem familiar.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A pesquisadora apresentou os seguintes termos: Carta de anuência do coordenador do Programa das Aídeias Infantis SOS Brasil da Comarca de Lauro de Freitas autorizando a pesquisa; O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que está de acordo com o determinado pelo CNS através da Resolução 466/12. Cronograma e orçamento adequados.

Recomendações:

Não há.

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589
 Bairro: PITUACU CEP: 41.745-090
 UF: BA Município: SALVADOR
 Telefone: (71)3203-8913 Fax: (71)3203-8975 E-mail: cnp@ucsal.br

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR - UCSAL**



Continuação do Parecer: 2.907.432

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Em reunião do colegiado, ocorrida em 17/10/2018, fica deliberado que o Projeto está aprovado.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB INFORMações BÁSICAS DO PROJETO_1220117.pdf	10/10/2018 11:38:10		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	10/10/2018 11:37:45	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Folha de Rosto	FOLHA_DE_ROSTO.pdf	03/10/2018 14:20:30	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	QUESTIONARIO_ENTREVISTA.pdf	20/09/2018 13:16:41	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	19/09/2018 18:57:30	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Outros	TCC.pdf	19/09/2018 18:22:51	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Outros	OFICIO.pdf	13/09/2018 14:18:30	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	CARTA.pdf	13/09/2018 14:18:02	NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2569
 Bairro: PITUACU CEP: 41.740-090
 UF: BA Município: SALVADOR
 Telefone: (71)3203-8913 Fax: (71)3203-8975 E-mail: cep@ucsal.br

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR - UCSAL



Continuação do Parecer: 2.907.402

SALVADOR, 17 de Outubro de 2018

Assinado por:
ANDERSON ABBEUSEN FREIRE DE CARVALHO
(Coordenador(a))

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589
Bairro: PITUACU CEP: 41.740-090
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3203-8913 Fax: (71)3203-8975 E-mail: cep@ucsal.br

ANEXO II – TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIMENTO (TCLE)

Prezado (a) Sr (a),

Através deste termo, convido Vossa Senhoria para participar da Pesquisa que tem como tema **“A Relativização da Vedação Legal da Adoção pelos Avós do Adotando como Fortalecedora da Proteção Integral perante os Tribunais Superiores”**.

Trata-se de um breve questionário, expondo sua opinião sobre a Adoção do neto pelos seus avós. Caso concorde em participar desta pesquisa, V.Sa. Participará ativamente do trabalho a ser desenvolvido. Lembre-se, sua decisão de participar não é obrigatória, sua escolha deve ser de livre e espontânea vontade, e a qualquer momento poderá desistir de participar e retirar o seu consentimento, uma vez, que sua recusa não trará qualquer prejuízo no seu relacionamento com o pesquisador. A sua participação nesta pesquisa consistirá em uma conversa amistosa com o pesquisador, com o objetivo de trocar conhecimentos e dar opiniões sobre a casuística e tema do trabalho de pesquisa em questão. Os riscos relacionados com sua participação são: Abordar questões sensíveis que envolvem a convivência familiar, lembrar e ressignificar traumas, danos e memórias, além da possibilidade de divulgação de dados de caráter confidencial, que serão minimizados pelos seguintes procedimentos: o nome individual do participante será apenas empregado para propósito de logística da condução do estudo, mas uma vez realizado o questionário, os nomes não serão publicados juntos com o trabalho de conclusão evitando-se assim a quebra de confidencialidade, com o intuito de tornar a entrevista mais leve e menos danosa, dando suporte informativo, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações diversas, além de indicar locais para acompanhamento psicológico gratuito:

LOCAL	ATENDIMENTO	ENDEREÇO
NAPSI (Núcleo de Atendimento Psicológico)	<i>Psicodiagnóstico, psicoterapia, orientação profissional, psiconcologia.</i>	<i>Av. Ademar de Barros, 343 Ed. Julio Call, sala 108 – Tel.: 3247-5020</i>
CEFAC (Centro de Estudos de Família e Casal)	<i>Psicoterapia individual, conjugal e familiar.</i>	<i>Pq Lucaia, Ed. WM – Tel.: 3334-3150</i>
CECOM (Centro Comunitário Batista Cleriston Andrade)	<i>Individual e em grupo.</i>	<i>Rua Lord Cockrani, Garibaldi – Tel.: 3235-8114.</i>
COFAM – Centro de Orientação Familiar	<i>Psicoterapia individual e em grupo uma vez ao mês. Não cobra taxa.</i>	<i>Av. Joana Angélica n° 79, Pavilhão Julia Carvalho, Internato Nossa Sra. de Misericórdia – Pupilleira. Tel: 3242-5959.</i>
Lar Harmonia	<i>Psicoterapia individual, em grupo, familiar e orientação profissional. Não cobra taxa.</i>	<i>Rua Dep. Paulo Jacson n° 560 – Piatã. Tel.: 3286-7796, ramal 119</i>
Centro de Valorização da Vida	<i>Atendimento por telefone 24 horas e pessoalmente das 7h às 18h.</i>	<i>R. Luis Gama n° 47 – Nazaré – Tel.: 3322-4111; 3244-6936</i>
Núcleo de Psicologia Pablo Duram	<i>Atendimento para as pessoas de Pituaçu e Boca do Rio</i>	<i>Centro Espírita Cavaleiros da Luz, Pituaçu - Tel.: 3363-5538/5161</i>
Faculdade Bahiana	<i>Cadastro por telefone em janeiro e em junho. Não é cobrada taxa.</i>	<i>Av. Dom João VI n° 275 – Brotas. Tel.: 3276-8259</i>
UNIFACS – NEPSI	<i>Cadastro por telefone. Psicoterapia individual, grupal e familiar.</i>	<i>Av. Anita Garibaldi, Rio Vermelho. Rua Ponciano de Oliveira n° 126, 1º andar - Tel.: 3330-4677 / 4678</i>
Ruy Barbosa	<i>Psicoterapia individual, grupal, familiar e orientação profissional.</i>	<i>Rua Theodomiro Batista, n° 422 – Rio Vermelho. Tel: 3334-2021 / 3205-1745</i>
UFBA	<i>Cadastro por telefone no início de cada semestre. Psicoterapia e Orientação Profissional.</i>	<i>Estrada de São Lázaro n° 170, São Lázaro – Tel.: 3235-4589</i>

Em verdade, o grande benefício é a sua valiosa contribuição para a construção do conhecimento científico de um trabalho de pesquisa de campo. Reitera-se que a sua

participação consiste essencialmente na divulgação de dados que em muito contribuirão, para um trabalho acadêmico que tem por objetivo principal o respeito à dignidade da pessoa humana. Sua participação nesta pesquisa é completamente isenta de qualquer ônus financeiro. Na hipótese excepcional de haver, qualquer ônus desta natureza nesta pesquisa, V.Sa. será imediatamente ressarcida. As informações obtidas através desta pesquisa serão confidenciais, bem como o seu sigilo será assegurado por esta pesquisadora. Esta atividade será registrada e pode ser utilizada para fins científicos, tais como: publicações e participações em congressos; nos limites da ética e do proceder científico; íntegro e idôneo. **Os dados pessoais obtidos nesta pesquisa não serão divulgados de forma que possibilite sua identificação.** Desta forma não será citado seu nome ao longo da Monografia, nem em qualquer outro instrumento de divulgação deste trabalho, sendo apenas utilizado o questionário pré-estabelecido entre a Orientadora e sua Orientanda, o que se encontra devidamente aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade Católica do Salvador.

Deste termo, serão emitidas duas vias, que serão ambas assinadas. A qualquer momento o (a) Sr (a). Poderá tirar dúvidas sobre o Projeto de Pesquisa de sua participação com o Pesquisador Principal, **Nívea da Silva Gonçalves**, através do tel: (71) 99125-2960 ou e-mail: nivea.pereira@pro.ucsal.br, ou poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica do Salvador – CEP/UCSal, tel. (71) 3203-8913 ou e-mail: cep@ucsal.br.

- Consentimento Pós-informação:

Eu, _____, fui informado sobre o que o pesquisador quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação, os objetivos, riscos e benefícios da minha participação na pesquisa. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser.

O pesquisador me informou que o projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica do Salvador (CEP/UCSal), localizada no campus da Federação, no prédio de pós-graduação, 1º andar, de segunda à sexta, 8h às 12h das 13 às 17h, endereço: Av. Cardeal da Silva, n. 205 – Federação – Salvador/BA – CEP: 40231-902, Tel: (71) 3203-8913 ou e-mail: cep@ucsal.br.

ANEXO III – QUESTIONÁRIO

1. Você sabia que de acordo com a lei, é proibida a adoção por avós?
2. Para você, o que é família?
3. Em sua opinião, o que significa a adoção?
4. Você acha que a adoção por ascendente é prejudicial para o adotando? Por quê?
5. Um casal adotou uma criança com apenas oito anos de idade e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê, passou a ser criado como filho pelo casal, que mais tarde pediu também a adoção formal do neto. A sentença deferiu o pedido de adoção, e o Ministério Público apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada pela adoção, além de alegar que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto. O ministro Mouro Ribeiro afirmou que o menino não foi tratado pelos avós como neto e, além disso, não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos. Em sua opinião, qual é o superior interesse da adoção: a Proteção Integral da Criança ou a Ordem Familiar? Por quê?
6. Se você se encontrasse em uma situação semelhante, você adotaria o seu neto e daria a ele o conhecimento de toda a verdade?

ANEXO IV – Mariana (Assistente Social)

Pergunta 01: Você sabia que de acordo com a lei, é proibida a adoção por avós?

Resposta: *“Eu não tinha conhecimento sobre essa parte da lei. Entretanto, como nós temos a possibilidade de família extensa e ao perceber que entre avó e o neto possui um vínculo, imediatamente procuramos trabalhar para resgatar. Muitas vezes os pais biológicos são usuários de drogas ou possuem transtornos, e a gente consegue ter esse apoio através dos avós, por meio de família extensa ou por meio de guarda, e o juiz concede ao perceber que muitas vezes os filhos (pai e mãe desta criança) não conseguem cumprir com o dever de genitor de cuidar e preservar os direitos e deveres inerentes à Criança e ao Adolescente”.*

Pergunta 02: Para você, o que é família?

Resposta: *“Família é algo muito maior do que laços sanguíneos, maior até do que laços de amor, pois nenhuma família se sustenta só por amor, e muito menos apenas por consanguinidade. A família é o centro, é quem dá a base, é quem dá a fortaleza. Você pode ter tudo, mas se você não tem o alicerce, que é a família, você não tem nada. A gente tira principalmente pelas crianças que estão em casa de acolhimento, em que é possível resgatar e recomeçar dando toda estrutura educacional e emocional, mas não conseguimos dar os laços familiares, e isso tem um peso muito grande, muitos deles trocariam todo esse lazer e conforto, dentro da proteção de garantias disponíveis nas instituições de acolhimento pelo colo de uma mãe, de uma tia, por alguém para conversar, alguém para ir e voltar. Então família é a base, é tudo!”.*

Pergunta 03: Em sua opinião, o que significa a adoção?

Resposta: *“A adoção é o ato mais lindo de amor e responsabilidade, principalmente de responsabilidade, assim como a família pouco importa a consanguinidade, é inerente à idade, o amor brota do coração, do primeiro olhar. Ela não é um ato de caridade como muitos pensam, é preciso desmistificar isso, uma vez que não é um*

ato unilateral. Eu sempre converso com os adotantes para se permitir e não moldar, as crianças não estão indo para as famílias para cobrir vazios e nem expectativas, mas sim para dar e receber amor, compartilhando uma vida com suas complicações, dificuldades e alegrias, e trabalhando desta forma o ato se torna muito lindo. Entretanto, muitas vezes o que acontece são muitas frustrações nas adoções, porque as pessoas especulam e idealizam um perfil de criança que não existe nem se for gerado do próprio ventre, pois cada criança vem ao mundo com a sua natureza. A adoção é um ato muito nobre, tem que ter muito mais que amor, é preciso uma nobreza para entender o outro, respeitar a história dele, suas características biológicas, tudo que vem do gene dele e com tudo isso saber andar de mãos dadas como uma família, sem criar naquela criança adotada o papel de 'salvadora da pátria'.”.

Pergunta 04: Você acha que a adoção por ascendente é prejudicial para o adotando, Por quê?

Resposta: *“De forma alguma, uma vez que existe vínculo nada mais gratificante para essa criança do que estar entre os seus, e dar continuidade a sua história. Mas tudo tem que ser pesada, não adianta ter muita afetividade e não ter responsabilidade, percebendo-se que com os avós aquela criança vai conseguir ter o superior interesse a proteção integral, garantindo também o amor e o zelo é totalmente possível à adoção. Mas isso é algo que não tem nada a ver com condição financeira, situação de vulnerabilidade e financeira não é motivo avaliativo para concessão de guarda e adoção, a responsabilidade que esses avós têm que ter é o zelo, o cuidado, a proteção e estas coisas tem que ser claras para evitar confusão. A criança tem que viver a sua história e tem que crescer através de suas dificuldades assim como qualquer outra pessoa. Desta forma, se a avó tiver idade para criar uma criança, e observando se ela possui um histórico de vida de possuir alguns filhos usuários de drogas, transtorno mental, às vezes encontra-se desgastada emocionalmente, por ter criado mais de um filho e o emocional desses avós podem estar bem abalado.”.*

Pergunta 05: Um casal adotou uma criança com apenas oito anos de idade e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê, passou a ser criado como filho pelo casal, que mais tarde pediu também a adoção formal do neto. A sentença deferiu o pedido de adoção, e o Ministério Público apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada pela adoção, além de alegar que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto. O ministro Mouro Ribeiro afirmou que o menino não foi tratado pelos avós como neto e, além disso, não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos. Em sua opinião, qual é o superior interesse da adoção: a Proteção Integral da Criança ou a Ordem Familiar? Por quê?

Resposta: *“Não existe ordem para a família, nem mesmo em família biológico não existe uma ordem. Tudo flui de acordo com a construção de vida, com a base, a cultura, como é o amor. Mas a ordem não tem, não precisa ter pai, mãe, avô, independente de quem seja a criança precisa se sentir representada naquele ambiente familiar, esta é a ordem que precisa seguir, e não aquela criada por um sistema, uma sociedade, que padroniza em que ‘se sair da linha você não a pertence’, porque se fosse assim, as crianças dos abrigos já estariam fora desta tal ordem que tanto defendem. Nós lutamos para que essas crianças fiquem fora da margem. O amor é onipotente, onisciente, ele é pleno e por mais que seja clichê, o amor é soberano, é ele quem conduz as coisas, e dentro desta palavra existem vários outros atributos (compreensão, sensibilidade, amor ao próximo, resignação) e é preciso ter isso tudo dentro do processo de adoção.”.*

Pergunta 06: Se você se encontrasse em uma situação semelhante, você adotaria o seu neto e daria a ele o conhecimento de toda a verdade?

Resposta: *“Sim. A adoção não deve anular a história, pois é a vida daquela criança, em algum momento tudo irá vir à tona. Eu adotaria, até porque o amor é inerente a todas as situações, se eu me apaixonei por aquela criança o que está no ventre dela é um pedacinho dela, e aí você vai contra a tudo que vive, porque você quer gerar, quer ser mãe, e quando acontece algo como esse caso se quebra o vínculo? Acho muito contraditório.”.*

ANEXO V – Joilsa (Assistente Social)

Pergunta 01: Você sabia que de acordo com a lei, é proibida a adoção por avós?

Resposta: *“A gente nunca teve esse caso, se tratando a Aldeias infantis. Porque não tratamos diretamente de adoção. Antigamente o município de Lauro de Freitas não tinha uma vara da Criança e do Adolescente, mas tinha um juiz que vinha exercer esse papel, e ele tinha várias atribuições, eram duas varas ou mais que ele acumulava (vara criminal e vara da infância), eu tive que recorrer ao Ministério Público para me dar esse suporte e sanar os problemas com a demora no andamento dos processos. Em relação à adoção, nós não tínhamos isso regularizado, no sentido de que se falava de uma fila que as pessoas chegavam no fórum e se inscreviam e isso eu também passava para os casais que chegavam na instituição com esse intuito. A gente sempre preservou a imagem da criança, e nunca deixou que pessoas com intenção de adotar vissem as crianças, porque conforme o Estatuto da criança, a criança deve ter vínculos fortalecidos com a família, então meu discurso era ‘aqui não é uma vitrine’ onde você vem e escolhe a criança que você quer, até porque as crianças não são objetos, elas são seres humanos que vieram de algum lugar, e justamente voltado a esse lugar que tentamos recuperar os relacionamentos afetivos para que a criança cresça de uma forma saudável. Quanto a adoção dos avós nunca existiu aqui um caso parecido, mas eu acredito que os avós já estão no fim da carreira, e acredito que a lei é bem coerente quanto à isso, porquê criança demanda tempo e atenção, então avô e avó não devem estar incluídos nesta possibilidade”*

Pergunta 02: Para você, o que é família?

Resposta: *“Depois de ter uma pratica mais próxima do que é reintegração, o retorno da criança para casa, eu passei a enxergar possibilidades para a criança. Então assim, não só pai e mãe, mas um tio e uma tia que da uma atenção maior a essa criança, ou ate mesmo uma prima que tenha amor e carinho, é uma família, a gente não pode desconsiderar e muito menos colocar empecilhos quanto a questão da homossexualidade, cabe ao assistente social orientar a essas pessoas de uma*

forma coesa o caminho a ser trilhado na criação para essa criança. A família atual não tem somente um formato, ela tem uma 'multiforma' e não somente um modelo".

Pergunta 03: Em sua opinião, o que significa a adoção?

Resposta: *"A adoção na verdade é você querer que alguém faça parte da sua vida, e você jamais vai abrir mão dela, ou seja, é você querer realmente fazer parte da vida da pessoa, e deixar essa pessoa fazer parte da sua também. Vejo também que é uma grande responsabilidade do serviço social, por ser a mola mestra que sinaliza o judiciário quanto a atenção que aquela criança precisa, ela precisa ser vista e não pode ficar ali na instituição completando idade sem ter atenção do Estado".*

Pergunta 04: Você acha que a adoção por ascendente é prejudicial para o adotando, Por quê?

Resposta: *"Se não houver rejeição por parte dos avós, eu não acho prejudicial, se naquele ambiente familiar a criança é amada e tem os seus interesses supridos e direitos garantidos, por mais que sejam avós não é algo que machuque a criança. A Lei prega uma coisa que tem que ser respeitada, mas existe as complexidades e as vezes existem casos que não tem uma escolha melhor, se tem toda uma boa vontade e disponibilidade a criança pode ser adotada por ascendentes, desde que não sejam muito velhinhos".*

Pergunta 05: Um casal adotou uma criança com apenas oito anos de idade e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê, passou a ser criado como filho pelo casal, que mais tarde pediu também a adoção formal do neto. A sentença deferiu o pedido de adoção, e o Ministério Público apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada pela adoção, além de alegar que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto. O ministro Mouro Ribeiro afirmou que o menino não foi tratado pelos avós como neto e, além disso, não houve um dia sequer de relação

filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos. Em sua opinião, qual é o superior interesse da adoção: a Proteção Integral da Criança ou a Ordem Familiar? Por quê?

Resposta: *"A Proteção Integral da criança, porque no momento que a aquela criança teve o seu direito violado, quando ela passou pelo abuso sexual ela deixou de ser respeitada, ela necessita de uma proteção integral, onde deve ser vista como uma criança, como uma criança que infelizmente está gestando outra criança, ainda que não tenha amadurecimento para isso, a proteção precisa acontecer de fato."*

Pergunta 06: Se você se encontrasse em uma situação semelhante, você adotaria o seu neto e daria a ele o conhecimento de toda a verdade?

Resposta: *"Sim, eu acho que todo ser humano precisa conhecer a sua história, sempre tive isso como uma bandeira, desde que cheguei na Aldeias Infantis, eu me deparei com crianças que não tinham conhecimento de sua história. Dependendo da maturidade da criança, para escutar, umas vez atingida essa maturidade vai de uma forma tranquila ou ate mesmo através de psicólogo contando o seu passado, não pode ser cortado esse direito desta criança."*

ANEXO VI – Cleide (Mãe Social)

Pergunta 01: Você sabia que de acordo com a lei, é proibida a adoção por avós?

Resposta: *“Eu nem sabia disso”*

Pergunta 02: Para você, o que é família?

Resposta: *“É um grupo de pessoas unidas pelo sentimento, pelo amor. Não tem como você falar de família e não falar de amo. Pessoas que se propõe a conviver no mesmo ambiente, unidos pelo amor, pelo carinho que um tem com o outro”.*

Pergunta 03: Em sua opinião, o que significa a adoção?

Resposta: *“Adoção é escolher aquela criança independente de cor, de raça e de idade, e querer ficar com aquela pessoa e dar a ela o que ela não tem (uma família). É o amor de um pai, de uma mãe. A gente vê muitas pessoas querendo adotar, e muitas vezes essas pessoas cumprem um papel melhor do que os pais biológicos”.*

Pergunta 04: Você acha que a adoção por ascendente é prejudicial para o adotando, Por quê?

Resposta: *“Acredito que não, hoje em dia é possível ver em nosso cenário, muitos avós que já assumem esse papel, de ser pai e mãe, que cuidam do neto como se fosse filho ou até melhor. Muitas vezes o pai e a mãe abandonam sem motivo justo, e os avós assumem esse papel, eu acho que deveria ser legalizado e respeitado esse direito, isso não deveria nem ser questionado”.*

Pergunta 05: Um casal adotou uma criança com apenas oito anos de idade e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê, passou a ser criado como filho pelo casal, que mais tarde pediu também a adoção formal do neto. A sentença deferiu o pedido de adoção, e o Ministério Público apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada pela adoção, além de alegar que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de

seus avós, e não mais neto. O ministro Mouro Ribeiro afirmou que o menino não foi tratado pelos avós como neto e, além disso, não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos. Em sua opinião, qual é o superior interesse da adoção: a Proteção Integral da Criança ou a Ordem Familiar? Por quê?

Resposta: *“Para mim, o mais importante é a Proteção Integral daquela criança. Porque a criança sendo adotada pelos avós garantiria os mesmos direitos que a mãe biológica que tinha oito anos. Imagina a noção de cuidado que tinha essa criança de 8 anos, ela não tem noção do que é ser mãe. Eu tenho uma aqui na saca com 17 anos, e ela tem um bebê que vai fazer 1 ano, tem horas que ela acha que a criança é uma boneca, e nós adultos que tomamos os devidos cuidados (dar banho, comida), imagina uma de 8 anos, quase a metade da idade”.*

Pergunta 06: Se você se encontrasse em uma situação semelhante, você adotaria o seu neto e daria a ele o conhecimento de toda a verdade?

Resposta: *“Sim, eu acho que a verdade é acima de tudo, porque mais cedo ou mais tarde a verdade vem à tona”.*